

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERLÂNDIA 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia Avenida Rondon Pacheco, 6130, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº 5021508-49.2016.8.13.0702 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]

AUTOR: ALINE RODRIGUES FERNANDES

RÉU: BANCO PAN S/A

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Revisão de Contrato** em que o Autor afirma, em síntese, que obteve empréstimo bancário, mas há onerosidade excessiva; que a relação é de consumo; que há cobrança de juros acima do pactuado e da taxa legal, com capitalização indevida pela tabela price; que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; que a Ré faz cobrança de tarifas que entende serem ilegais perante o CDC; conclui ao requerer antecipação da tutela para impedir ou cancelar a positivação no SPC/SERASA; autorização para depositar o valor que entende ser devido; manutenção na posse do veículo; ao final, a revisão do contrato; além dos demais pedidos constantes da inicial; juntando proc. e docs. de ID.16152875 e seguintes.

É o breve Relatório, decido.

A matéria destes autos é de direito, e de fato, mas os documentos já apresentados, e a repetição do tema, que vem sendo repetitivamente decidido pela manutenção das taxas e encargos contratados, deixa o processo apto a receber sentença de mérito, na forma do **art. 332 do CPC**. Rejeito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre as partes não é de consumo, e sim contratual, regida pelas regras do Direito Civil e por legislação específica – Lei nº. 10.931/2004; entre clientes e instituições financeiras não se configura relação de consumo, excetuando as relações de prestação de serviço onde o cliente assume postura de consumidor final, que não é o caso dos autos, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova.

O tema das ações revisionais, e seus pedidos, todos já bastante explorado pelas partes, tem sido sentenciados, e na primeira e na segunda instâncias, tem sido decidido que o contrato deve ser respeitado e cumprido.

Assim, a sentença sempre será, até que as instâncias superiores, também assim entendam, que prevalece a manutenção e cumprimento dos encargos que foram contratados; a aplicação de juros remuneratórios de 12% a.a. tem sido rejeitada; a utilização da tabela PRICE e capitalização de juros, se pactuada, é admitida nas duas instâncias; sobre a pretensão consignatória, não é possível se o valor for inferior ao contratado; quanto ao pedido para cancelar anotação negativa no SPC e SERASA, também não tem sido admitida, se o devedor está em mora, e não paga o valor contratado.

A jurisprudência tem admitido a hipótese de revisão naqueles Contratos de Execução Continuada, apenas, naquelas hipóteses que se tornaram excessivamente onerosos em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; ou na hipótese de onerosidade excessiva.

A hipótese dos autos é de suposta onerosidade excessiva, mas a taxa de inflação está sob



controle; a economia estável; a própria economia mundial também assegura um estado de tranquilidade e estabilidade.

A inicial não está instruída por cópia do contrato, mas desde o início, a parte autora já sabia tudo sobre a obrigação contratada, não houve nenhuma surpresa.

No cenário nacional e internacional nada mudou; a parte Autora deverá cumprir exatamente o que contratou, não ocorreu nenhuma situação de anormalidade, de surpresa, nem de exceção, que provocasse alterações na capacidade de cumprir o contrato.

Ninguém em sua plena consciência pede empréstimo sem saber o valor dos encargos e dos juros que pagará; mesmo porque é usual que o pretendente a empréstimo faça uma simulação prévia, utilizando as taxas e encargos antes de assinar o contrato, ou mesmo uma consulta na agência para saber o valor dos encargos e das prestações, ninguém assina contrato, nem papel sem ler, nem contrato que lhe seja desfavorável.

O argumento de que os juros e encargos são abusivos, atualmente, não convence mais ninguém, quem busca empréstimo a primeira coisa que quer saber é o valor da prestação que terá que pagar todos os meses e o valor dos encargos do contrato; e a parte autora teve esta informação.

O que se observa atualmente é que a parte Autora e milhares de outros devedores, **ou** já se arrependeram do contrato e da dívida assumida; **ou** não tem mais capacidade de pagar o que contratou; **ou**, tenta, como última alternativa, rever os encargos do contrato para pagar valor inferior à prestação contratada, **ou** utiliza do processo como instrumento protelatório para atrasar o cumprimento da obrigação contratada; é a realidade do momento.

O arrependimento da parte autora não pode ser considerado elemento que justifique a revisão do contrato.

A pretensão de pagar juros remuneratórios de 12% a.a., é uma ilusão, uma ficção jurídica, totalmente fora da realidade, nenhum julgado recente admite esta tese; quem regulamenta a taxa de juros é o mercado, os bancos e a economia.

Neste sentido, foi editada a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Sobre a onerosidade excessiva não concordo com a afirmação; a taxa de juros remuneratórios, 26,53% a.a, é bastante razoável e está na média cobrada pelas Instituições Financeiras; e o contrato também indica a taxa de Custo Efetivo Total — CET, de 33,18% a.a. - ID.16152890, a parte autora teve prévia ciência da somatória de todos os custos incidentes na operação de crédito; a contratação confirma a anuência com a taxa pactuada e a metodologia de cálculo empregada.

As despesas administrativas são incorporadas ao valor das prestações, o que dá a equivocada impressão de que os juros foram cobrados acima do contratado.

O cálculo apresentado é unilateral; não existem elementos que permitem conferir com segurança que a taxa cobrada está irregular; mesmo porque, a parte autora, na data da assinatura do contrato, já sabia o valor das parcelas.

Desde o início, se houvesse a abusividade, certamente não teria assinado o contrato, e se o valor das parcelas não coubesse no orçamento, também não teria assumido o compromisso.

No momento de assinar o Contrato, a parte autora aceitou incondicionalmente todas as cláusulas, encargos e tarifas que constavam no Contrato; portanto, agora deverá cumpri-las; aliás, se o contrato é abusivo como disse a parte autora, por que contratou? Poderia ter recusado o crédito ou buscar taxas ainda menores pois o segmento é competitivo, ninguém assina contrato que lhe seja desfavorável, nem sem saber o valor da parcela mensal, nem sem saber o que está pagando.

A parte autora não foi obrigada buscar empréstimo, contratou voluntariamente, gastou todo o crédito liberado, agora ajuíza a ação para deixar de pagar o que contratou; agora, inadimplente, devendo o contrato, vem pleitear a revisão da dívida.

Os juros podem ser elevados, inclusive capitalizados, a Instituição Financeira pode cobrar encargos caros, pode, inclusive, haver cumulação de juros com correção monetária; mas é só não pedir dinheiro emprestado; agora, se foi buscar o empréstimo, mesmo sabendo de tudo isso, deverá pagar o que contratou; o arrependimento da parte autora não é causa que autoriza a

revisão do contrato.

Os encargos moratórios não podem ser modificados unilateralmente, atendendo apenas interesse particular e individual da parte autora, sem que tenha ocorrido nenhuma circunstância imprevisível e superveniente ao contrato; nem demonstrada a onerosidade excessiva.

Durante o período de inadimplência, é admitida a incidência de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, Súmula STJ nº. 294, desde que pactuada; não cumulada com correção monetária, Súmula STJ nº. 30; e que o valor cobrado não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, Súmula STJ nº. 472, ou seja, juros remuneratórios, juros moratórios de 12% ao ano, e multa contratual de 2%. Apenas como argumento, se a situação fosse invertida, e a Ré sem nenhuma razão aparente, tentasse elevar ou substituir o índice da taxa contratada, com toda certeza a parte autora não aceitaria.

Se for admitida a tese jurídica da parte autora, nenhum contrato precisaria ser cumprido, bastaria o devedor questionar qualquer cláusula ou qualquer elemento e já seria suficiente para suspender a eficácia, e a segurança jurídica que emana dos contratos estaria encerrada.

Nas discussões de direito material onde existem contratos, o pacto é respeitado; como exemplo, nos títulos de crédito, nos contratos de locação, em cédulas hipotecárias, contrato particular de prestação de serviços de honorários advocatícios, contrato de planos de saúde, contrato de prestação de serviços em licitação pública, contrato de comodato, enfim em toda a gama das relações humanas movida e regulamentada por contratos, este tem credibilidade, é respeitado, e sempre deve ser cumprido, basta observar o Código Civil a partir do art. 233 passando pelos arts. 421 até 853.

Rejeito a pretensão de rever cláusula contratual, pois ignoraria toda a estrutura do Direito Civil apenas nos contratos de financiamento de empréstimo de dinheiro (mútuo), onde se pretende rever cláusula contratual só porque a parte "acha" que está sendo lesada, ou "porque acha os juros pactuados" estão elevados.

A contratação de juros remuneratórios é livre, a forma da Instituição cobrá-los também foi negociada, e dependem de cada instituição financeira, do momento econômico nacional e internacional, sempre estão sujeitos a variações diárias ou periódicas, não estão submetidos a nenhum tabelamento como deseja a parte, é absolutamente livre, conforme **Súmula 596 do STF**, deve vigorar o que foi contratado.

O Conselho Monetário Nacional, administrativamente, e o STF, já firmaram entendimento de que a taxa de juros de 12% ao ano não se aplica às Instituições Financeiras, conforme Súmula 596 do STF e Súmula Vinculante 07 do STF; autorização também concedida através da E.C. 40 de 29/05/2003, que revogou o art. 192, §3º, da Constituição Federal; conclui-se, então, analisando os autos, que os juros e encargos pactuados com a Ré não são excessivamente onerosos. A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras.

O precedente jurisdicional que orienta o julgamento de ações revisionais de contratos bancários foi firmado pelo STJ no seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente



demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Sobre a capitalização de juros, não há ilegalidade na cobrança de juros sobre juros nas dívidas representadas por Cédula de Crédito Bancário, por haver expressa autorização legal no art. 28, §1º, da Lei nº. 10.931/2004.

Quanto aos demais contratos, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Sumula nº. 539, sedimentando a possibilidade de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, nas contratações posteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e reeditada pelo nº 2.170-36-2001; cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE 592.377.

A orientação se consolidou no julgamento do Resp nº. 973827, tema nº. 246, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, acórdão publicado em 24/09/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 1.036 do CPC, no qual restou firmada a seguinte orientação:

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP nº. 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ – Recurso Especial nº 973.827 – RS (2007/0179072-3) – Quarta Turma - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento: 08/08/2012 - Data da Publicação: 24/09/2012).

Quanto aos encargos contratuais que integram o débito, deve ser ressaltado que em toda utilização de crédito incide a cobrança de encargos e tarifas; a facilidade do crédito tem a contraprestação; assim como já estão embutidos, em qualquer serviço, ou prestação de serviço, as despesas com pessoal, locação, tributos, publicidade, combustíveis, frete, energia elétrica, água, e outras mais que entram no cálculo do preço do produto final ou do serviço.

Ao editar as Súmulas nº. 565 e 566, o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008, início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007; e nos contratos anteriores a esta data também era admitida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).

Também está pacificada a possibilidade de incluir o Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) no total financiado, com incidência dos mesmos encargos pactuados.

As despesas administrativas constaram do contrato e foram livremente pactuadas; no dia da assinatura do contrato serviram à parte autora, e devem ser mantidas as cobranças.

A parte autora teve a liberdade para contratar, liberdade para discutir as taxas e encargos, liberdade para refletir a conveniência e necessidade dos empréstimos, liberdade para escolher a instituição financeira; e se decidiu, sem nenhuma coação, pela Ré, presume-se que os encargos e taxas lhes foram interessantes e vantajosos no momento da contratação.

A consignação em pagamento não pode ser utilizada em pretensão onde existe dúvida sobre o valor devido, ou quando ainda se discute qual o valor da prestação do contrato, nem permite discussões sobre que índice de juros deverá incidir; não pode haver dúvida sobre o valor das parcelas, nem das taxas e encargos que recaem sobre o valor da obrigação assumida.

O texto do art. 539 *caput* e §1º, o art. 540 e 542, I, todos do CPC é bastante claro ao autorizar a consignação da "coisa devida", não há possibilidade jurídica para depósito de "valor questionado" ou questionável, nem o que o devedor "acha" que deve.

O art. 313 do Código Civil estabelece que o credor não está obrigado receber prestação diversa da que lhe é devida.

O objetivo da consignação é a desobrigação do devedor no que diz respeito a obrigação líquida e certa; não é possível discussões que fujam do dever ou da faculdade de consignar apenas a "coisa devida".

A própria defesa da consignatória é limitada apenas às hipóteses do art. 544, CPC, não há



possibilidade jurídica de discussões além das hipóteses limitadas na matéria de defesa.

Seguindo o que determina a ação consignatória, art. 542, I, do CPC, o depósito deve ser, rigorosamente, o da quantia ou coisa devida; temos, ainda, a novidade que consta no art. 330, §3º, do CPC.

Esse último dispositivo determina que em ações de revisão de obrigações decorrente de empréstimo, de financiamento, ou de alienação de bens, o valor incontroverso deverá ser ofertado já com a inicial.

Por valor incontroverso, entendo que deva ser o valor da prestação contratada, nem mais, nem menos; e se não for atendido, é causa para improcedência do pedido.

Na hipótese dos autos, a parte pretende depositar valor de prestação inferior ao que contratou e, por mais esse motivo, fica rejeitada a pretensão da parte autora, pois não é o valor contratado.

Em relação ao pedido alternativo para depositar o valor das parcelas contratadas, também fica indeferido o pedido, pois, nesta hipótese, não precisa de processo, basta efetuar o pagamento direto, através dos boletos bancários, como vinha sendo feito.

Quanto aos pedidos de não positivação do nome da parte autora e manutenção da posse do veículo, ficam indeferidas as pretensões, não é possível impedir o exercício regular do direito do credor em caso de inadimplência do devedor.

Sobre a matéria é a orientação firmada no acórdão paradigma citado anteriormente:

(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A matéria desta ação é repetitiva, já existe jurisprudência do TJMG, do STJ e do STF, o que permite que seja prolatada sentença de mérito, antes da citação da Ré, portanto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, condenando a parte autora no pagamento de eventuais custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em face do benefício da justiça gratuita que ora defiro – ID., apenas para fins de extinção.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Interposta eventual apelação, a sentença fica mantida pelos seus próprios fundamentos - art. 332, §3º, do CPC; cumpra-se o art. 332, §4º, do CPC, independente de nova conclusão.

P. R. I. Uberlândia, 13 de abril de 2018.

ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR Juiz de Direito